# Supremo Tribunal Federal

### HABEAS CORPUS 129.297 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) :ANTÔNIO ROMERO DIAS ROXO

IMPTE.(S) :LILIAN AREDE LINO

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **Decisão**:

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que negou seguimento a *habeas corpus*, providência tomada com base na inadequação da impetração e da inexistência de teratologia no ato impugnado.

No pleito de reconsideração, o impetrante aduz: a) a prisão é baseada em conjecturas, visto que imposta tendo como lastro mera suposição; b) a suposta vítima não reconhece a prática delitiva, circunstância a fragilizar o decreto segregatório; c) a prisão preventiva foi imposta sem lastro concreto que justifique a cautelaridade da custódia, limitando-se a inferir a gravidade abstrata do crime e a condição de policial do agente.

## Na oportunidade, assim decidi:

"Noto que a imposição e manutenção da medida gravosa ocorreram com lastro em elementos concretos, com extrapolamento de mera fundamentação abstrata. Nesse cenário, não verifico ilegalidade no que toca à ausência ou deficiência de fundamentação do ato hostilizado.

Ademais, cumpre asseverar que, de fato, as circunstâncias delineadas pelo Juiz primevo sugerem que a realização típica se deu de forma concretamente grave, na medida em que, em tese, o paciente teria extorquido o suposto líder de uma organização criminosa. Outrossim, tal proceder teria se realizado com o intento de receber vantagem indevida a fim de, com infração de dever funcional daquele que jurou servir e proteger a população, propiciar que a apontada facção criminosa prosseguisse, de forma habitual e contínua, cometendo crimes.

# Supremo Tribunal Federal

#### HC 129297 / SP

Nessa toada, a suposta colaboração de policial que favoreça organizações criminosas vocacionadas à prática permanente de delitos, aparentemente, constitui vetorial negativa a sustentar a custódia excepcional.

(...)

Há de se ponderar que a condição de agente policial não constitui elemento típico do crime e, portanto, a utilização de tal fundamento não se sustenta em qualquer juízo de abstração. Em outras palavras, se as circunstâncias do crime desbordam das elementares típicas, ou das circunstâncias e consequências ordinariamente esperadas pela norma penal incriminadora, tem-se que a motivação é concreta. Enfatizo, ainda, que é consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o risco de reiteração delituosa, que pode ser extraído a partir da suposta periculosidade do agente, denotada em razão das circunstâncias específicas do caso, respalda o fundado receio de abalo à ordem pública, e, por conseguinte, justifica o decreto segregatório."

Conforme noticiado no RHC 130.136/SP, verifico a superveniência de sentença condenatória, ocasião em que se reconheceu, em grau exauriente, a culpa do paciente. Embora a decisão não seja automaticamente acobertada pelo manto da coisa julgada, o *decisum* meritório desnatura a discussão travada nos autos, na medida em que opera transmudação argumentativa. Nessa perspectiva, trata-se de alteração do ato coator a acarretar a prejudicialidade da impetração:

"Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a superveniente prolação de sentença prejudica o exame da tese vertida no mandamus , acerca de eventual ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva, visto que um novo título justifica o encarceramento. Precedentes." (RHC 118200, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013)

Supremo Tribunal Federal

### HC 129297 / SP

Registro que o pleito do impetrante, formulado no citado RHC, no sentido de que a ordem seja concedida de ofício *per saltum* com base na economia processual e na razoabilidade constitui medida flagrantemente incabível, na medida em que tal proceder configuraria inegável supressão de instância.

Destarte, com fulcro no art. 21, IX, do RISTF, **julgo prejudicado o pedido de reconsideração.** 

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de setembro de 2015.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente